



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.927199/2012-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.712 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/01/2009

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

O contribuinte tem seu direito cerceado quando a primeira instância deixa de analisar as provas que foram acostadas em sede de manifestação de inconformidade, vez que são essenciais ao deslinde fático-probatório do crédito tributário pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, determinando a devolução do processo à DRJ para que profira novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro
- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido no acórdão de primeira instância:

Trata o presente processo de PER/DCOMP 28315.48083.180211.1.3.04- 8959, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$125.000,00, recolhido em 19/01/2010.

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de

crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que em síntese e entre outros aspectos, reafirma a pretensão expressa no PER/DCOMP ora analisado, e, ainda, que o crédito informado é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s).

É o relatório do necessário.

A Primeira Turma da DRJ/JFA, através do Acórdão nº 09-56.408, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que:

“Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, e dos documentos que a respaldem. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) contenha as razões e provas que o interessado possua.

(...)

Assim, considerando que não foram aduzidos aos autos quaisquer elementos que incontestavelmente comprovassem o crédito pleiteado, conclui-se que não há qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise.”

Com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/01/2010

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da decisão em 27 de maio de 2015, o recorrente interpôs Recurso Voluntário em 26 de junho de 2015, no qual afirma, em síntese: preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido pela falta de análise das provas carreadas pelo contribuinte; além dos argumentos já trazidos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro
, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia se instaura em razão da decisão da primeira instância desconsiderar os documentos contábeis e fiscais acostados aos autos pelo contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, sendo, portanto, o tema restrito à questão probatória.

Para dirimir o cerne da discussão, serão apresentados dois pilares técnicos tributários: o indébito tributário e a comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário.

No caso em comento, o recorrente, em sede de manifestação de inconformidade – fase processual adequada para tanto, apresenta documentos fiscais e contábeis, que deveriam ter sido levados em consideração à análise do pleito creditório.

Isso porque, verifica-se que a fiscalização, na decisão proferida pela DRJ, não homologa o pedido de compensação em razão da inexistência de “quaisquer elementos que incontestavelmente comprovassem o crédito pleiteado (...)”.

Destaca-se, para tanto, que o acórdão debatido não enfrenta, tão menos analisa, os documentos que foram juntados pelo contribuinte, e que, ao meu ver, tem o condão de compor o conjunto probatório suficiente para elidir a não homologação do pedido de compensação tributária.

Veja, o direito à restituição do pagamento a maior ou indevido do tributo – indébito tributário, pelo contribuinte, é originado nas expressas disposições dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional – da lei:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
(Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Nota-se que o pagamento a maior ou indevido em cotejo ao que deveria ter sido pago pelo contribuinte, deve ser demonstrado com base na legislação aplicável. Em suma, o direito creditório – conectado ao pagamento indevido ou a maior, não está vinculado à retificação e análise de apenas um documento, como por exemplo, a DCTF.

A fiscalização não deve se eximir de verificar a efetiva existência do crédito tributário através de outros documentos hábeis para tanto, especialmente porque não é isso que a norma tributária expressamente aduz.

Nesse contexto, cabe ao contribuinte tal demonstração, de modo a garantir à fiscalização que o valor requerido – mediante PERDCOMP, seja a título de restituição ou de compensação, é verdadeiramente devido.

E, para tanto - já adentrando no segundo pilar técnico, é necessário cumprir os requisitos dispostos no artigo 170, do Código Tributário Nacional, ou seja, certeza e liquidez do crédito tributário:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Não só, tais dispositivos contemplam o princípio da verdade material, da ampla defesa e do contraditório.

No caso, a decisão de primeira instância aduz que o crédito pretendido deve ser comprovado mediante escrituração contábil e fiscal:

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, e dos documentos que a respaldem. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) contenha as razões e provas que o interessado possua.

Contudo, embora o recorrente tenha juntado aos autos, no momento legalmente oportuno: balancete do período relativo ao pagamento a maior – dezembro de 2009; DACON referente a tais competências; planilha de apuração da COFINS; além da cópia da DCTF retificadora transmitida em 10/01/2013, nenhum documento foi analisado pela DRJ.

O direito do contribuinte é cerceado a partir da não análise, pela DRJ, das provas que foram juntadas, o que afronta diretamente tal instituto, constitucionalmente e processualmente alicerçado no ordenamento jurídico brasileiro. E, por tais considerações, deve o processo deve retornar à DRJ para respectiva apreciação, inclusive para evitar a supressão de instância.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à DRJ para que profira novo julgamento, face aos documentos comprobatórios acostados aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro